



PROCESSO: TC – 06208/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2017. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. IRREGULARIDADE das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas da Gestora do Fundo de Saúde, com aplicação de multa. Representação à Receita Federal. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial e redução da multa aplicada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento. Rejeição por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada. Comunicação da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO APL – TC 00044/22

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos dos **Embargos de Declaração** apresentado pelo **Prefeito do Município de Sousa**, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC 00002/22**, por meio do qual esta **Corte de Contas** decidiu nos termos a seguir:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06208/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE - PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, da seguinte forma:

I. *Pela maioria dos votos, para **excluir do rol das irregularidades** a concernente a não aplicação do percentual em MDE, redução da multa aplicada para R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a 93,08 UFR/PB, e a **manutenção da irregularidade** relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Em relação ao percentual em MDE, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, optaram por outro método diferente do Relator.

*- Foi vencido o Relator, para **excluir do rol das irregularidades** a concernente a não aplicação do percentual em SAÚDE;*

***II.** Permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00327/20 e do Parecer-PPL-00156/20”.*

O **Embargante** alega em síntese que:

(...) analisando detidamente a decisão aqui combatida, verificou-se que houve uma contradição, com todas as vênias, no voto do Douto Relator do presente processo e a jurisprudência da Corte de Contas quanto ao não recolhimento previdenciário, argumentos estes trazidos em sede de Recurso bem como de memorial, razão pela qual insurge os presentes Embargos de Declaração, para apontar a falha e requerer a sua retificação imediata.

(...)

Considerando o valor apurado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, cujo valor total pago (PATRONAL + SEGURADO + PARCELAMENTO) foi de R\$7.999.111,96, verificamos que o município repassou 69,63%, ou seja, mais de 50% do valor devido, valor este aceitável por este egrégio tribunal de contas, conforme podemos citar em parte o julgamento das contas do município de Esperança, objeto do processo nº03758/2009.

(...)

*Daí a interposição do presente embargo, **JÁ QUE EXISTE FLAGRANTE DIVERGÊNCIA E CONTRADIÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO SOBRE UMA MESMA MATÉRIA**, qual seja, recolhimento de débitos previdenciários em percentuais bem inferiores aos apurados no exercício em análise, devendo a contradição ser analisada e ao final corrigida com base no princípio da Segurança Jurídica.*

A título de demonstração, convém destacar que esta Corte tem acatado, ainda atualmente, com naturalidade, percentual efetivamente recolhido que corresponda a 50% dos valores devidos totais.



2. VOTO DO RELATOR

O **Relator** observou que os **embargos de declaração** apresentados com efeitos infringentes **não apontam omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e o ato**. Tem como objetivo entrar na questão do **mérito** da decisão do **Tribunal Pleno**, em que a **maioria** dos **membros desta Corte de Contas acompanhou o voto Relator**, por ocasião do **juízo do Recurso de Reconsideração**, em relação ao **não recolhimento das contribuições patronais previdenciárias**.

Inicialmente, a **Auditoria** apontou o **não recolhimento ao RGPS de R\$11.807.472,54**, o correspondente a **96,91%** do valor devido (R\$ 12.184.518,64), por ocasião do **juízo da PCA**, o **Relator à época**, considerou o pagamento de **parcelamentos**, no total de **R\$ 2.284.872,12** + os **pagamentos efetivados de R\$377.046,10**, restando assim **R\$ R\$ 9.522.600,42**, o **total não recolhido**, o equivalente a **78,15%** do valor devido.

As alegações do embargante são as mesmas já debatidas desde o juízo da Prestação de Contas, em relação ao **não recolhimento das obrigações patronais**, quais sejam:

"Considerando o valor apurado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, cujo valor total pago (PATRONAL + SEGURADO + PARCELAMENTO) foi de R\$ 7.999.111,96, verificamos que o município repassou 69,63%, ou seja, mais de 50% do valor devido, valor este aceitável por este egrégio tribunal de contas, conforme podemos citar em parte o juízo das contas do município de Esperança, objeto do processo nº03758/2009".

Verifica-se que a edilidade insiste no mesmo argumento já alegado na defesa e no recurso de reconsideração e analisado por esta Corte de Contas, onde foi observado que a **parte dos segurados**, no total de **R\$ 4.333.709,38** (Quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos) **não pode ser aceita como obrigação patronal**. Assim, o percentual das **obrigações patronais recolhidas é insuficiente para aprovação das contas**, estando muito abaixo de **50%** do valor devido.

Pelo exposto, o **Relator vota** com fundamento no **Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal**, no sentido de que o **Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração** dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade, e, no **mérito, negando-lhes provimento** à falta de respaldo de fato e de direito, comunicando esta decisão aos interessados.



3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06208/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, comunicando esta decisão aos interessados.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022.*

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 14:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO